

**CONDENADOS AO ESQUECIMENTO: A REALIDADE DO CENTRO
PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO PEDRO MARINHO SURUAGY, DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19, NOS ANOS DE 2020 E 2021**

**CONDEMNED TO BE FORGOTTEN: THE REALITY OF THE PEDRO MARINHO
SURUAGY JUDICIAL PSYCHIATRIC CENTER, DURING THE COVID-19
PANDEMIC, IN THE YEARS 2020 AND 2021**

Maria Eduarda Rodrigues Teles Ferreira¹

Elaine Pimentel²

RESUMO: O presente artigo busca analisar academicamente os impactos da pandemia de COVID-19 no cumprimento de medidas de segurança no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque no Centro Psiquiátrico Pedro Suruagy Marinho, durante os anos de 2020 e 2021. O estudo foi realizado mediante leitura sistemática, análise documental e de dados, além de visitas de campo às unidades prisionais que compõem o Sistema Penitenciário de Alagoas. Desse modo, demonstra que a emergência sanitária atuou como fator agravante de vulnerabilidades preexistentes no cárcere, assim como, aponta a inércia do Poder Público diante da realidade prisional, ferindo reiteradamente o direito constitucional à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: medidas de segurança; COVID-19; direito à saúde.

ABSTRACT: This article seeks to academically analyze the impacts of the COVID-19 pandemic on compliance with security measures in the Brazilian penitentiary system, focusing on the Pedro Suruagy Marinho Psychiatric Center, in the state of Alagoas, during the years 2020 and 2021. carried out through systematic reading, document and data analysis, in addition to field visits to the Alagoas Penitentiary System. It can be concluded that the health emergency acted as an aggravating factor of pre-existing vulnerabilities in prison, as well as, it points out the inertia of the Public Power in the face of prison reality, repeatedly injuring constitutional law. to health and condemning those incarcerated, especially the unaccountable, to a slow death penalty in Alagoas and, possibly, throughout Brazil.

KEY WORDS: involuntary commitment; COVID-19; right to health.

¹ Estudante de Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). E-mail: meduardarteles@gmail.com.

² Estudante de Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

1 INTRODUÇÃO

O advento da pandemia do vírus Sars-Cov-2 exigiu uma reorganização da sociedade em seus mais variados aspectos, em um curto espaço de tempo. Contudo, no âmbito do encarceramento, múltiplas e antigas já eram as problemáticas enfrentadas, de modo que o novo coronavírus consistiu em um agente potencializador das constantes violações aos direitos humanos promovidas pelo sistema carcerário brasileiro.

O panorama inconstitucional das prisões brasileiras está sedimentado, inclusive, por entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ADPF 347 MC/DF. O STF aponta a superlotação, as condições desumanas de custódia, as falhas estruturais, a falência de políticas públicas e, por conseguinte, as violações massivas de direitos fundamentais como fatores determinantes para a existência de um “estado de coisas inconstitucional”.

No Brasil, indubitavelmente, observa-se a tendência mundial de encarceramento em massa³. Afinal, trata-se da terceira maior população carcerária do mundo, vivendo em condições sub-humanas. Nesse sentido, identifica-se também a prática de utilizar a prisão como “aspirador da escória social”, com o fito de retirar do convívio social, indivíduos como os “doentes mentais deixados de lado por incúria de proteção sanitária e social”⁴. Trata-se de um severo erro de juízo político e penal, uma vez que o Poder Público tem ignorado sistematicamente a complexidade dessa questão social e silenciado os inimputáveis.

Assim sendo, a situação ganha contornos ainda mais graves quando o enfoque se torna o cumprimento de medidas de segurança. Cumpre destacar que a internação em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) compõe o processo de reclusão aferido pela medida de segurança, cujo objetivo seria tratar, e não punir, tendo em vista a necessidade clínica diante do grau da patologia, mas, também, da periculosidade, termo utilizado pela legislação penal (Art. 97, § 1º e § 2º, do Código Penal).

Assim, “as medidas de segurança surgem no Código Penal brasileiro como medidas especiais para criminosos específicos: os doentes mentais perigosos”. Contudo, nota-se que “o doente mental, no Brasil, tem o seu estatuto jurídico marcado pela ambiguidade: a sua doença é o móvel de seu ato, excluindo por isso a culpabilidade e a responsabilidade. Na ‘estratégia da periculosidade’, a punição justifica-se como tratamento, e a prevenção fundamenta-se em um

³ Peculiar institution: America’s death penalty in an age of abolition. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

⁴ WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. Dados, v. 47, p. 215-232, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ato passado”⁵. Tais constatações comprovam quão problemática é a questão da inimputabilidade no contexto brasileiro.

Desenvolvida durante o ciclo 2021-2022 do PIBIC na Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas, a pesquisa que deu origem ao presente texto foi realizada no único Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Alagoas, o Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy. A pesquisa dividiu-se em duas etapas. Inicialmente, foi realizado estudo teórico sobre aspectos sociojurídicos do cumprimento de medidas de segurança.

Em seguida, foi realizado estudo sobre a pandemia da COVID-19 nos HCTP no Brasil e em Alagoas. Foram analisados os atos normativos emanados do Poder Executivo (decretos, resoluções, recomendações) e as leis sobre o enfrentamento à pandemia da covid-19 nos HCTP, com atenção ao sistema penitenciário do Estado de Alagoas e com ênfase no Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy. Durante a segunda etapa da pesquisa, foram realizadas visitas de campo para observação e coleta de dados.

Considerando o panorama do sistema prisional brasileiro, a pergunta central que orienta este artigo é: como as medidas de segurança foram impactadas pela emergência sanitária da covid-19? As respostas ao questionamento implicam reflexões em torno da pandemia, com toda a complexidade inerente ao desconhecimento do vírus e da doença, contextualizando essas circunstâncias no campo mais esquecido do sistema punitivo: as medidas de segurança.

2 A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO DIANTE DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA DA PANDEMIA DE COVID-19

Uma das primeiras medidas administrativas para impedir a disseminação do vírus no sistema carcerário foi a suspensão da visitação no sistema carcerário brasileiro, pelo Departamento Penitenciário Nacional, o que acarretou dificuldades de comunicação entre os presos e seus familiares, gerando tensionamentos.

Em seguida, o CNJ emitiu a Recomendação n° 62/2020, que determina adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O órgão regulador ressalta a imprescindibilidade

⁵PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, v. 9, p. 335-355, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702002000200006>. Acesso em: 13 ago. 2022.

da elaboração e implementação de um plano de contingência para os estabelecimentos penais e tece uma série de recomendações. Todavia, não menciona os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, com as peculiaridades dos pacientes submetidos a medidas de segurança.

Válido mencionar que o CNJ orienta as autoridades judiciárias, haja vista a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias. Dentre outras medidas, o Conselho Nacional de Justiça conduz os magistrados ao desencarceramento, sob os seguintes critérios:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;⁶

Nas recomendações nº 68 e 78, que acrescentam dispositivos à recomendação nº 62, também não há qualquer medida destinada aos pacientes que cumprem medida de segurança. Considerando as recomendações de medidas de desencarceramento, é possível traçar um paralelo quanto à atuação do Poder Público. Não foram identificados procedimentos destinados especificamente ao enfrentamento do coronavírus no âmbito dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico nas esferas federal, estadual ou municipal.

No âmbito estadual, em Alagoas, a Secretaria do Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) elaborou o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas⁷. Preliminarmente, o documento aponta o panorama do sistema carcerário estadual: cerca de 5000 (cinco mil) reeducandos e uma grande quantidade de

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁷ ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Plano de contingência para o novo coronavírus (covid-19) no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas. Alagoas, 2020.

servidores, visitantes, advogados e demais profissionais nas dependências das Unidades prisionais alagoanas.

Desse modo, frente à urgência das condições sanitárias, a Gerência de Saúde do sistema penitenciário alagoano editou, ainda no primeiro semestre de 2020, uma série de orientações para o enfrentamento a covid-19, em uníssono com as determinações presentes na Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e com Decreto governamental nº 69541 de 19/03/2020.

O Plano de Contingência possuiu o intuito de orientar sobre as medidas de prevenção a que foram tomadas no sistema prisional de Alagoas, objetivando evitar a transmissão e disseminação da covid-19. Logo, determinou medidas de prevenção, indicou os materiais necessários para as medidas de prevenção e controle, elucidando aspectos da transmissão do agente biológico e instruindo a respeito da identificação de casos suspeitos, dos procedimentos com casos confirmados, da interação com o público externo (visitantes, advogados, prestadores de serviço, entre outros) e servidores, das ações direcionadas às pessoas privadas de liberdade e reeducandos.

As orientações para o enfrentamento da pandemia da covid-19 explicitadas no Plano de Contingência são ideais, porém, distantes da realidade das unidades prisionais, marcadas pela falta de infraestrutura, superlotação e precariedade em seus mais diversos aspectos. Durante o auge da pandemia, relatos de escassez e até inexistência de equipamentos de proteção individual eram comuns.

O DEPEN informa que foram detectadas 110 infecções por covid-19 na população carcerária alagoana, que totalizava 4.810 indivíduos, em 2020⁸. Afirma que todas as 110 pessoas acometidas pelo coronavírus foram recuperadas, inexistindo óbitos no sistema prisional alagoano. Proporcionalmente, somente 2,2% dessa parcela da sociedade foi atingida diretamente pela pandemia.

Apesar das estatísticas apontarem os êxitos das medidas destinadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus intramuros, é um dever elucidar questionamentos acerca das feições do cárcere no contexto pandêmico. Aceitar de forma acrítica os dados seria reiterar o esquecimento aos homens e mulheres privados de liberdade, especialmente as pessoas submetidas às medidas de segurança de internação. Considerando as adversidades enfrentadas

⁸ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiliwiZCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 ago. 2022.

na sociedade livre em face dessa nova doença, devem ser avaliadas as intempéries inerentes ao sistema prisional, uma vez que o vírus modificou vivências dentro e fora dos muros das prisões, sobretudo com relação a pacientes psiquiátricos internados nos HCTP.

Diante da sobrecarga do sistema de saúde e do contágio pelo coronavírus, o número de profissionais de saúde era reduzido. Faltavam testes, medicamentos e leitos. Isso acarretou a patente subnotificação dos casos de covid-19 em todo o país, mas especificamente no sistema carcerário.

A ruptura de comunicação entre os detentos e seus familiares foi uma das primeiras atitudes para conter o contágio. A suspensão das visitas gerou angústia e desinformação. Em Maceió/AL, as famílias dos encarcerados mobilizaram-se, interditando vias importantes da capital, pleiteando a regularização das visitas e habituais entregas de alimentos. Contudo, as reações foram observadas em todo o país. Segundo o despacho n° 3718/2020/DDIRPP/DEPENMJ, “em todos os estados houve restrição de visitas, o que certamente eleva a temperatura e rebeliões são uma questão de tempo e do desenrolar da pandemia instalada”.

As visitas retornaram apenas no fim de 2021, com restrições. Durante o período de suspensão, os detentos estiveram em estado de incomunicabilidade total ou parcial, amenizado apenas pela atuação de servidores, como assistentes sociais e psicólogos, que intermediaram a comunicação com os familiares.

Ainda nesse sentido, pesquisadores do Laboratório de Estudos sobre o Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mantiveram um diálogo com policiais penais de diferentes estados do país, durante o mês de junho de 2020. Com as interlocuções, os estudantes publicaram o seguinte trecho em artigo:

Ficar sem visitas, sem receber os produtos trazidos pelos familiares, sem atendimento jurídico e sobretudo sem informações sobre seus entes queridos é uma dura provação, uma sobrepena que teriam que aceitar. Mas após quatro meses nessa situação de privação, carência material, falta de assistência e ausência de notícias, a colaboração pode não mais se sustentar o que aumenta a tensão nas unidades prisionais, desencadeando motins e rebeliões como aconteceu, por exemplo, nas prisões italianas. O investimento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN em material de proteção, atenção e cuidados, a destinação de verba para os estados adquirirem aparelhos de vídeoconferência, o que minimizaria a incomunicabilidade na qual se encontra a população prisional, foram algumas das medidas para contornar os riscos, mas também a aquisição de armamentos menos letais, como granadas lacrimogêneas, munições de elastômero e sprays de pimenta⁹.

⁹ BARROS, Vanessa Andrade de; BARROS, Carolyne Reis; MÁXIMO, Thaís Augusta de Oliveira. Trabalhar nas prisões em tempos de pandemia: questões para reflexão. In: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael. (org.). Janelas da Pandemia. Belo Horizonte:

Não obstante, o contexto pandêmico evidencia mais uma dificuldade para o impedimento ao contágio do coronavírus: o despreparo dos trabalhadores do sistema prisional brasileiro. Em levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos da Burocracia (NEB), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), junto a 301 agentes penitenciários, que responderam questionário online entre os dias 15 de abril e 1º de maio de 2020, apenas 9,3% afirmaram ter recebido treinamento específico para enfrentar a pandemia; oito em cada dez reconheceram que não se sentem habilitados para atuar no novo contexto¹⁰. É compreensível que os agentes prisionais se sintam desamparados pelas autoridades, visto que não dispunham de ordens específicas ao lidar com a crise sanitária, devendo preencher por iniciativa própria as lacunas provocadas pelo descaso do Poder Público.

Os desafios para o enfrentamento do vírus obtiveram, inclusive, caráter político. Além de disseminar desinformação e menosprezar a gravidade da pandemia, o Presidente da República vetou a obrigatoriedade de máscaras nas prisões, em meados de 2020. Ainda assim, o chefe do Poder Executivo empenhou esforços em campanha contra a vacina, cooperando para a proliferação do vírus. Não somente por esse motivo, identificou-se a resistência de uma parcela da população brasileira à vacinação.

Entretanto, dados fornecidos pelo DEPEN¹¹ e constantemente atualizados pela SERIS, apontam que 1589 servidores estão vacinados com a primeira e a segunda doses da vacina contra covid-19, apesar dos relatos de relutância de alguns policiais penais. Não há informações oficiais quanto às doses de reforço. Cerca de 5.190 internos receberam a primeira dose e, somente 3.914 dos encarcerados recebeu a segunda dose. Também não houve qualquer menção às doses de reforço, mas sabe-se que há uma soma de esforços das autoridades para a completude do esquema vacinal de toda a população.

Todas as informações foram divulgadas de maneira generalizada. Em nenhum momento houve a preocupação por parte das autoridades responsáveis em mencionar os inimputáveis de maneira específica ou detalhada. A completa ausência de orientações

Editora Instituto DH, 2020. p. 271-282. Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 ago. 2022.

compatíveis às particularidades dos HCTP reafirma o descaso aos brasileiros em sofrimento mental. De fato, pela ausência de dados, é impossível haver fiscalização do que aconteceu dentro dos muros dos manicômios judiciais durante a pandemia.

Desse modo, a inércia governamental perante a emergência pandêmica no âmbito da dos Hospitais de Custódia, denuncia a problemática preexistente quanto ao sistema punitivo do Brasil, mas especificamente sobre o cumprimento de medidas de segurança. A pandemia do covid-19 atuou, portanto, como um elemento que contribuiu para as violações aos direitos humanos, com o aval da Administração Pública.

3 A REALIDADE INTRAMUROS DO CENTRO PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO PEDRO MARINHO SURUAGY DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Em Alagoas, o Centro Psiquiátrico Pedro Suruagy Marinho é a unidade responsável pela custódia e tratamento de pacientes psiquiátricos obrigados a cumprir medida de segurança. Possui enfermaria, consultórios médico e odontológico, sala de aula, espaço para terapia ocupacional, horta e auditório.

De acordo com o censo realizado em 2011, pela pesquisadora Débora Diniz¹², o tempo médio para cumprimento de medida de segurança no CPJ é de nove anos. Apesar de realizada há mais de uma década, a pesquisa permite a caracterização de um ponto de partida para a análise do cumprimento de medidas de segurança em todo o Brasil, documentando de forma inédita informações sobre uma parcela invisibilizada da sociedade privada de liberdade. Em uma breve comparação, é possível constatar uma tímida alteração entre os dados coletados em 2022, sendo o crescimento dos internos em Alagoas de apenas 8 pessoas, tornando as médias pouco discrepantes.

O censo identificou um universo de 99 infrações penais entre a população total de 2.956 indivíduos em medida de segurança registrados em todo Brasil, à época. Em Alagoas, as 35 medidas de segurança haviam sido motivadas por 39 infrações penais, uma vez que uma única pessoa pode cumprir medida de segurança por duas ou mais infrações penais concomitantes. Na oportunidade em que a pesquisa foi realizada, havia uma concentração de homicídios entre as medidas de segurança cumpridas, com 60%, seguida de tentativa de homicídio, com 14%, e lesão corporal, com 9%.

¹² DINIZ, Debora. A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011. Brasília: Letras Livres; Editora UnB, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15170>. Acesso em: 13/08/2022.

Quanto aos diagnósticos, identificaram-se possíveis 91 possibilidades. Como nos demais estabelecimentos do país, o diagnóstico de esquizofrenia foi o mais frequente, com 83% dos casos. Em seguida, em Alagoas, 9% dos casos correspondem a indivíduos com retardo mental e apenas 3% possuía transtornos afetivos uni ou bipolares.

Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, emitido pela DEPEN¹³ e datado de junho de 2021, são dez alas, sendo uma delas para pacientes do sexo feminino, e comporta, atualmente 107 pacientes em celas físicas, sendo 61 provisórios e 41 cumprindo medidas de segurança. A população internada é majoritariamente masculina: são 99 homens e apenas 8 mulheres. A faixa etária predominante é dos 35 aos 45 anos.

Contudo, durante a visita técnica para pesquisa, constatou-se que a capacidade total do CPJ é de 110 indivíduos, sendo a lotação, em maio de 2022, de 106 pessoas. Estavam internados 98 homens e, somente, 08 mulheres. Cumpriam medida de segurança apenas 35 dos pacientes, ou seja, aproximadamente 1/3 da população internada, enquanto 59 estão provisoriamente internados.

Quanto à estrutura física para os cuidados com a saúde dos presos, instalações extremamente relevantes para o enfrentamento ao novo coronavírus, o Centro Psiquiátrico apresenta as seguintes instalações: três consultórios médicos, três salas de atendimento clínico multiprofissional, dois sanitários para a equipe de saúde, sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem, depósito de material de limpeza, sala de procedimentos, sala de coleta de material para laboratório e consultório odontológico. A equipe de saúde é composta por um clínico geral, duas enfermeiras, vinte e quatro auxiliares/técnicas em enfermagem, dois psicólogos, um psiquiatra, um terapeuta ocupacional e um médico especializado. Os registros apontam a realização de cerca de 7.273 procedimentos na unidade.

Entretanto, apesar da existência dos dados mencionados, não estão disponíveis dados específicos quanto ao enfrentamento da pandemia de covid-19, visando impedir o contágio dos presos ou, ainda, da própria equipe de saúde que os assiste. A ausência de dados e relatórios impede a tomada de conhecimento e fiscalização quanto aos direitos fundamentais das pessoas que cumprem medida de segurança. Restam somente os dados reunidos durante a pesquisa de campo.

¹³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Muitos dos dados referentes ao Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy permanecem em branco no referido relatório, o que dificulta a compreensão geral acerca do funcionamento e do estado em que as medidas de segurança estão sendo cumpridas, assim como impedem a correta comparação de dados que possibilitem mensurar o impacto da pandemia de covid-19 na realidade prisional na unidade.

Adentrar o prédio do CPJ, “transpor a cerca”, é deparar-se com uma realidade fática chocante. A unidade, inaugurada em 02 de maio de 1978, já foi considerada uma referência de conforto e adequação ao tratamento de pacientes psiquiátricos.

Em maio de 2022, passados 44 anos, encontram-se as ruínas do que costumava ser um hospital-modelo. A construção passou por reformas em 2001, mas encontra-se severamente deteriorada, ao contrário da maioria das dependências do Complexo Penitenciário de Maceió, recentemente reformadas.

De fato, as paredes são completamente tomadas pelo mofo, a pintura descascada, rebocos sem acabamento, infiltrações aparentes. O refeitório inutilizado, os vazamentos e as duas alas e 31 celas desativadas denunciam a ausência de manutenção da infraestrutura do CPJ. Contudo, percebem-se resquícios de uma arquitetura pensada para o hospital psiquiátrico: formatos arredondados, um auditório circular e um tímido jardim central são sinais do que deveria ser um ambiente de restauração da sociabilidade dos pacientes psiquiátricos.

A imponente palmeira real que ocupa o centro do CPJ remonta ao primeiro serviço de egressos, denominado Campo das Palmeiras, fundado pela alagoana Nise da Silveira, em 1956. Foi a primeira instituição que desenvolveu um projeto de desinstitucionalização dos manicômios no Brasil, em que as atividades expressivas eram realizadas por pacientes em regime de externato. Nise apontava a necessidade de (re)conhecer a linguagem dos mitos como meio de comunicação dos pacientes, uma vez que o consciente está sufocado pelo inconsciente.

De certa forma, os externos que visitam o Centro Psiquiátrico são conduzidos pelas obras de arte dos internos, visto que as paredes brancas são enfeitadas com quadros pintados pelos pacientes psiquiátricos. Também na entrada, a sigla CPJ formada por tampinhas de garrafa PET contornada por mandalas coloridas feitas do mesmo material captam a atenção de quem acaba de ser recepcionado.

Nesse sentido, a Dr. Nise da Silveira destacava que as produções artísticas dos pacientes são “produções impessoais”, ou seja, expressões do inconsciente coletivo¹⁴. Em acentuado contraste com o restante do CPJ, a sala de terapia ocupacional demonstra a

¹⁴ JUNQUEIRA, Lia. A loucura condenada. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, v. 1, p. 52-56, 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451984000300013>. Acesso em: 13 ago. 2022.

sensibilidade daqueles que, por cumprirem suas penas, acabaram tendo sua identidade apagada e suas vozes silenciadas.

A sala destinada ao atendimento clínico multidisciplinar é onde acontecem diversas oficinas das mais variadas técnicas artísticas, sob a orientação de um terapeuta ocupacional. A praxiterapia, técnica de tratamento usada com pacientes hospitalizados, consiste na utilização terapêutica do trabalho, mediante a distribuição de tarefas de complexidade crescente. As estantes guardam uma coleção de produções de argila, material reciclável, papel, madeira, os mais diversos materiais que permitem a expressão dos internos.

Dessarte, o estímulo à criatividade possibilita progressivamente a diminuição do uso de psicotrópicos e incentiva a interação social entre os internos. No contexto do CPJ, os impactos da praxiterapia despontam timidamente, contrastando com os pacientes impregnados pela medicação, uma vez que os psicotrópicos permanecem sendo a principal via de tratamento.

Contudo, aquele cômodo é uma exceção. A pesquisadora Lia Junqueira afirma “que não existe método aplicável que possibilite a humanização de uma instituição total. Por si só, para se manter fechada, ela é anti-humana.”¹⁵. A afirmação não é distinta no Centro Psiquiátrico Pedro Suruagy Marinho e foi consideravelmente agravada pela pandemia de covid-19.

Devido às medidas sanitárias adotadas para impedir o contágio, os pacientes, anteriormente autorizados a transitar livremente pelo prédio, permaneceram em suas celas, o isolamento intensificou-se. Foucault afirma que o isolamento “assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele”, sendo a solidão “a condição primeira da submissão total”¹⁶.

Outro aspecto que contribui para o crescimento solidão dos encarcerados é a suspensão das visitas decorrente do combate ao coronavírus. É premissa basilar que “os muros são a punição do crime; a cela põe o detento em presença de si mesmo”¹⁷, mas compreende-se que os breves reencontros com os que estão livres preservam a ligação dos encarcerados com o mundo exterior. A suspensão das visitas familiares e os índices gritantes de abandono familiar tornaram o CPJ um lugar – ainda mais – apartado da sociedade. O escasso contato mantido entre pacientes e familiares foi mediado pelas assistentes sociais e psicólogos da unidade. Todavia, em geral, a incomunicabilidade imposta caracterizou-se como mais uma violação aos direitos de pacientes privados de liberdade.

¹⁵ Idem.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes: 2014.

¹⁷ Idem.

No contexto do cumprimento das medidas de segurança, o aspecto deletério da solidão é ainda mais potente. Os pacientes, geralmente, possuem diagnósticos de saúde mental comprometida. Desse modo, nos anos de 2020 e 2021, a pandemia comprometeu a continuidade dos atendimentos psicológicos e provocou a interrupção total das atividades terapêuticas grupais, como a praxiterapia, de fundamental importância para o cessar da periculosidade, objetivo da pena.

Com o relaxamento das restrições, no primeiro semestre de 2022, apenas duas das oito alas ativas do CPJ estão sendo abertas, permitindo a circulação de 25% dos internos e do contingente normal dos funcionários. Entretanto, persistem as orientações para evitar o contágio do coronavírus. Em cartazes afixados nas paredes, reforça-se a necessidade de observar o surgimento de sintomas, o uso obrigatório de máscaras e a constante higienização das mãos.

Como dito anteriormente, as autoridades nacionais, estaduais ou municipais não formularam procedimentos oficiais para o enfrentamento da pandemia da covid-19 no âmbito específico dos HTCP. Logo, a Secretaria do Estado de Ressocialização e Inclusão Social esteve encarregada de determinar o procedimento local para tratar de pacientes psiquiátricos infectados pelo novo vírus. Desse modo, assim como nas demais unidades prisionais alagoanas, foi adotado o Plano de Contingência para o novo coronavírus (covid-19).

Em atenção às recomendações da SERIS, em junho de 2020, foi criado o Hospital de Campanha situado também no Complexo Penitenciário, com o intuito de ofertar tratamento específico para a população carcerária infectada pelo covid-19. Com capacidade de 30 leitos, o centro hospitalar foi instalado em um prédio que anteriormente comportou o Presídio Feminino Santa Luzia, mas fora adaptado e equipado por meio de doações de diversos órgãos, como o DEPEN e a Universidade Federal de Alagoas.

A abertura de um local destinado para o tratamento dos infectados durante a pandemia modificou a dinâmica de ingresso no sistema prisional alagoano em 2020 e 2021. A denominada “porta de entrada” passou a funcionar da seguinte maneira: os detentos e pacientes assintomáticos realizavam uma quarentena preventiva de dez dias, enquanto os sintomáticos eram destinados ao tratamento. A confirmação do diagnóstico por infecção era obtida por testes rápidos, feitos apenas após o isolamento, quando havia a presença de sintomas.

Porém, os pacientes psiquiátricos cumpriam a quarentena preventiva, na maioria das vezes, foram isolados dentro das dependências do CPJ, haja vista a necessidade de acompanhamento especializado e demais especificidades de seus tratamentos. Houve a possibilidade de redistribuir os pacientes dentro das celas e utilizar a estrutura ambulatorial existente para prevenir o contágio pelo coronavírus.

Importante reiterar que o CPJ possui caráter hospitalar e dispõe de um posto de enfermagem preparado para o fornecimento dos medicamentos contínuos dos pacientes, assim como uma equipe de enfermagem que acompanha e documenta a evolução e demais intercorrências, como surtos, entradas, saídas, cruciais para o acompanhamento dos internos.

A criação do Hospital de Campanha oportunizou uma resposta imediata ao contágio pelo coronavírus, visto que os detentos e pacientes eram tratados inicialmente no próprio Complexo Penitenciário e transferidos para outros hospitais somente em casos mais graves. A assistência ali prestada evitou a propagação descontrolada da doença dentro das grades, o que não significa mencionar que inexistiam problemáticas.

Entretanto, são perceptíveis incompatibilidades entre os números divulgados nos relatórios de acompanhamento feitos pelo CNJ e os dados coletados durante a visita de campo. A única morte registrada nos documentos oficiais não foi confirmada. Sustentou-se que a morte não possui relação, em nenhum aspecto, com a emergência sanitária.

Contudo, atribuir êxito completo ao modo como a pandemia da covid-19 foi enfrentada, sobretudo no âmbito do cumprimento de medidas de segurança, soa como uma ingenuidade. Tendo em vista as condições precárias enfrentadas anteriormente no cárcere, em geral, seria possível garantir completamente que os pacientes psiquiátricos ficassem ilesos ao vírus? A patente omissão da Administração Pública, a notória subnotificação, a falta de transparência na divulgação de informações, a prejudicada infraestrutura das prisões e do CPJ, somados ao conjunto de violações aos direitos constitucionais dos presos e pacientes denotam uma disparidade entre os dados e os fatos que se sucederam em 2020 e 2021.

Assim, observa-se que os pacientes são uma classe destinada ao silenciamento e ao esquecimento. Prova disso é a ausência de menções ao cumprimento de medidas de segurança ao decorrer da pandemia do coronavírus. Embora os dispositivos do Código Penal preconizem o tratamento psíquico, objetivando a desinternação, o Poder Público não dispensa os mínimos esforços para a criação de medidas ou políticas públicas capazes de promover a saída e o retorno ao convívio social; ao contrário, os pacientes perderão sua identidade e autonomia de forma definitiva.

Nesse sentido, é cabível destacar que, apesar da Reforma Psiquiátrica, e das recomendações do CNJ ao desencarceramento, não foram adotadas quaisquer medidas para promover a liberdade e ressocialização dos pacientes psiquiátricos, em consonância com as particularidades e com o contexto pandêmico. A pesquisadora Laura Silva aponta a incompatibilidade entre a atuação do CPJ e a Lei n° 10.216 de 2021, antes mesmo da pandemia:

No contexto do Manicômio Judiciário de Alagoas – apesar do fato de a instituição, em seus primeiros anos de funcionamento, ter sido considerada por muitos uma referência no tratamento de pessoas internadas para cumprimento de medida de segurança, conforme relatos informais ouvidos durante a realização da investigação –, percebeu-se, pelas informações coletadas nos documentos, que o manicômio não estava alinhado às premissas do movimento de luta antimanicomial brasileiro, que, já na década de 1970, ia

ao encontro do ideal de desinstitucionalização dos pacientes psiquiátricos.¹⁸

Por fim, é necessário ressaltar que ainda existem desdobramentos da pandemia da covid-19, apesar dos significativos avanços da ciência e da vacinação. Além de dificuldades para a computação dos dados, como a subnotificação e o negacionismo do Governo Federal. Assim sendo, “somente quando findada a pandemia será possível delinear um panorama que mais se aproxime à realidade da propagação da Covid-19 entre homens, mulheres e adolescentes privados de liberdade”¹⁹.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada permite confirmar a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e sua insustentabilidade, severamente agravada pelo contexto pandêmico, sendo o Centro Psiquiátrico Judicial Pedro Marinho Suruagy apenas um exemplo dessa cruel realidade no que diz respeito ao cumprimento das medidas de segurança. Além disso, a pesquisa permite a identificação de inúmeras omissões do Poder Público quanto ao povo brasileiro privado de liberdade, especificamente aos pacientes que cumprem medidas de segurança, ferindo diversos direitos fundamentais, perpetuando o silenciamento e, por conseguinte, a injustiça.

O enfrentamento à pandemia da covid-19 trouxe à tona os efeitos nefastos do modelo punitivista adotado pelo sistema penal brasileiro, que insiste na manutenção de instituições destinadas ao castigo, vingança e esquecimento daqueles considerados inadequados, desprezíveis ao convívio social. Nesse sentido, a subnotificação, a falta de transparência na divulgação de informações, a escassa distribuição de EPI's, a debilitada infraestrutura das

¹⁸ SILVA, Laura Fernandes da; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Análise Histórico-Crítica da Construção de Discursos nos Diagnósticos Psiquiátricos de Mulheres no Manicômio Judiciário de Alagoas. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5186>. Acesso em: 13/08/2022.

¹⁹ PIMENTEL, Elaine Cristina. Aprisionamento de Mulheres em tempos de pandemia de Covid-19. In: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael. (org.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. p. 271-282. Disponível em: <https://institudh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

prisões, o despreparo dos policiais penais e o recrudescimento das penas de encarceramento são algumas das faces dessa violência normalizada.

Conclui-se que, mesmo antes da pandemia, se as prisões são consideradas pela teoria como depósitos de dejetos, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico podem ser reconhecidos como verdadeiros cemitérios de vivos. Intramuros, a condenação pela loucura é cumprida não só com a privação de liberdade, mas com todos os aspectos da vida do inimputável. Em razão disso, faz-se necessário transpor as cercas dos manicômios judiciais, para garantir que os pacientes privados de liberdade possam dispor de dignidade e, de fato, retornem à vida.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Plano de contingência para o novo coronavírus (covid-19) no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas**. Alagoas, 2020.

BARROS, Vanessa Andrade de; BARROS, Carolyne Reis; MÁXIMO, Thaís Augusta de Oliveira. Trabalhar nas prisões em tempos de pandemia: questões para reflexão. *In*: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael. (org.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. p. 271-282. Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BATISTA, Analía Soria. Estado e controle nas prisões. **Caderno CRH**, v. 22, p. 399-410, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792009000200013>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRAVO, Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, p. 34-41, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000200005>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 68**, de 17 de junho de 2020. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 78**, de 15 de setembro de 2020. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à

propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate ao COVID-19**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 13 ago. 2022.

CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e inimizabilidade: Conseqüências clínicas da inimizabilidade sobre o sujeito psicótico. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 3, p. 38-45, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/s5yp5crgRtBMqjjHHTvmMwb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Letras Livres; Editora UnB, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15170>. Acesso em: 13/08/2022.

DINIZ, Debora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. **História, Ciências, Saúde, Manguinhos**, v. 23, p. 113-130, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000100008>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GONÇALVES, Monique de Siqueira. A loucura na fronteira entre a medicina e o direito: a elite médica em busca da legitimação socioprofissional nas páginas do Annaes Brasilienses de Medicina (1860-1880). **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 15, p. 575-589, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-47142012000300010>. Acesso em: 14 ago. 2022.

JUNQUEIRA, Lia. A loucura condenada. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 1, p. 52-56, 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451984000300013>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MACHADO, Sérgio Bacchi. Foucault: a loucura como figura histórica e sua delimitação nas práticas psiquiátricas e psicanalíticas. **Ágora**, v. 12, p. 217-228, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982009000200004>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimizabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.

História, Ciências, Saúde, Manguinhos, v. 9, p. 335-355, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702002000200006>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PIMENTEL, Elaine Cristina. Aprisionamento de Mulheres em tempos de pandemia de Covid-19. *In*: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos M.; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael. (org.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. p. 271-282. Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 628-652, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201725>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Laura Fernandes da; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Análise Histórico-Crítica da Construção de Discursos nos Diagnósticos Psiquiátricos de Mulheres no Manicômio Judiciário de Alagoas. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5186>. Acesso em: 13/08/2022.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados**, v. 47, p. 215-232, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001>. Acesso em: 13 ago. 2022.